



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086433-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado YASUKO YASUDA HIDESHIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.500

Agravo de instrumento nº 2086433-02.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santana

Agravante: Safra Crédito Financiamento e Investimento S/A

Agravado: Yasuko Yasuda Hideshima

Juiz(a): Clóvis Ricardo de Toledo Júnior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Alienação fiduciária – Busca e apreensão – Insurgência à r. decisão interlocutória que indeferiu a liminar de busca e apreensão perseguida pelo autor/agravante, sob o argumento de ser curto o prazo legal para purgar a mora e existirem questões que podem, eventualmente, serem suscitadas em contestação com relação a regularidade do contrato – Desacerto – Hipótese na qual incontroverso o descumprimento da obrigação (inadimplência da contratante/agravada) – Mora, outrossim, bem caracterizada - Envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com elementos suficientes para identificação do débito pendente, o que é suficiente para comprovação da mora – Questão discutida e decidida em recurso repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1132, REsps nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS) – Ausência de justificativa a obstar a apreensão do bem – Decisão reformada para conceder liminar de busca e apreensão – Agravo de instrumento provido para tal fim.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 77/79, integrada pela fl. 88, que, em ação de busca e apreensão, fundada em contrato com garantia fiduciária, indeferiu a liminar de busca e apreensão do automóvel indicado na inicial, sob o fundamento de que é curto o prazo legal de 05 (cinco) dias para purgar a mora, o que inviabiliza sua realização pela parte contratante, além de existirem muitas questões que podem,

eventualmente, serem arguidas em contestação, acerca da regularidade do contrato celebrado, e, ainda, determinou a remoção das tarjas de urgência e de segredo de justiça.

Em suas razões recursais, a instituição financeira argumenta, em síntese, que comprovou de forma suficiente a relação negocial, a inadimplência do contratante e sua constituição em mora (notificação extrajudicial enviada ao endereço do contrato) e que não há óbice à retomada do bem. Menciona que para eventual purgação da mora, deve ser realizado o pagamento da integralidade da dívida. Diz que eventual capitalização de juros não descaracteriza a mora. Menciona a Súmula 380 do STJ. Aduz que não há qualquer irregularidade ou abusividade no contrato celebrado com o réu ou capitalização indevida, e tais alegações devem ser apresentada pela parte contrária em ação própria, pois não cabe ao juiz a análise de ofício ou mesmo cogitar acerca de eventuais encargos moratórios e incidência de juros, como justificativa para indeferir a liminar. Por fim, pede o deferimento da antecipação da tutela recursal, para que seja desde logo determinada a liminar de busca e apreensão, e pugna ao final pelo provimento do recurso (fls. 01/28).

Recurso tempestivo, preparado e remetido diretamente para julgamento virtual, uma vez que ainda não citado o agravado.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão, e como se sabe, o Decreto-Lei nº 911/69 prevê em seu artigo 3º que *“o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º, do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”*.

No caso em tela, bem demonstrada a relação negocial (contrato a fls. 41/50 dos autos principais). A mora, outrossim, está caracterizada, ante o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato (Rua Vieira de Melo, 362, Jd. V. Bianca, São Paulo/SP) com AR (aviso de recebimento) recebido por terceiro, o que se revela bastante para a finalidade pretendida (fls. 56/58).

Isso porque conforme pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a simples remessa da notificação extrajudicial ao endereço do devedor se mostra suficiente para sua constituição em mora, no tocante aos efeitos de busca e apreensão do bem objeto da garantia (Tema recursal nº 1.1132 do STJ).

Confira-se:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no

instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” (Superior Tribunal de Justiça; Tema Repetitivo 1132; Relator: João Otávio de Noronha; Julgamento em 09/08/2023; Publicação em 20/10/2023).

Não cabe, outrossim, cogitar neste momento processual, de ofício, eventual irregularidade ou abusividade no contrato celebrado entre as partes. Consoante inclusive ressaltado na própria decisão agravada, nos termos da Súmula 381 do C. Superior Tribunal de Justiça, *“nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas”*.

Ademais, para purgação da mora no prazo legal (cinco dias) se faz necessária a quitação da integralidade das parcelas, que se vencem antecipadamente e de forma automática. O tema já foi pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão lançada em recurso repetitivo (processo nº 1.418.593) a seguir ementado, que aponta ser necessário o depósito integral do contrato para purgação da mora nos contratos firmados sob a vigência da Lei nº 10.931/2004:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA

INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido". (STJ Recurso Especial nº 1.418.593-MS Rel. Ministro Luís Felipe Salomão S2 Segunda Seção Julgado em 14.05.2014 Publicado em 27.05.2014).

Na mesma esteira, julgados recentes deste E. Tribunal de Justiça Bandeirante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Mero envio da notificação ao endereço da devedora que é suficiente para constituição em mora – Tese repetitiva fixada pelo STJ – Tema 1.132 – Inadimplemento decorrente de alteração socioeconômica – Teoria da imprevisão – Questão de mérito que deverá ser analisada em momento oportuno – Negado provimento” (TJSP – Agravo de instrumento nº 2316208-15.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Hugo Crepaldi – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 07.11.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – Notificação

enviada ao endereço que consta no contrato celebrado entre as partes – AR devolvido com a informação de "não existe o número" – Mora comprovada – Aplicação do entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 1.132 do C. Superior Tribunal de Justiça, que considera suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no contrato para a comprovação da mora, dispensando-se a prova do recebimento – Manutenção da liminar de busca e apreensão – RECURSO IMPROVIDO” (TJSP – Agravo de instrumento nº 2306276-03.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Luís Fernando Nishi – 31ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 31.10.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Insurgência em face de decisão que deferiu a liminar. Notificação enviada para o endereço do contratante fornecido do contrato. Retorno do Aviso de Recebimento pelo motivo "não procurado". Tentativa de entrega provada pela rubrica do entregador no AR. Contratante que tem o dever, derivado da cláusula geral de boa-fé objetiva (art. 422 do CC), de informar o endereço completo e no qual possa ser localizado, não podendo valer-se de sua desídia para impedir a regular execução do contrato. Comprovação regular da mora do devedor, nos termos do § 2º do art. 2º e caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 - Precedentes deste E. TJSP. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1132, decidiu, ademais, que, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer

seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP – Agravo de instrumento nº 2032646-92.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Alfredo Attié – 27ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 27.06.2024).

Desta forma, ressaltado o incontroverso inadimplemento do contratante e a ausência de purgação da mora no prazo legal de forma regular, de rigor o provimento do agravo de instrumento, ausente óbice para o deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo ofertado em garantia, que decorre do preenchimento dos requisitos legais (demonstração da relação contratual, inadimplência e caracterização da mora), ordem a ser implementada pelo Juízo "a quo" a partir da ciência dessa decisão, independentemente de baixa dos autos.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora